



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202140600491 - Número Único: 0002652-30.2021.8.25.0083

Autor: MARIA ISABEL DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS

Réu: LIDER SEGURADORA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo: 202140600491

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95, haja vista que a presente ação foi ajuizada originalmente perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, o qual declinou da competência para esta Unidade Jurisdicional em 05/05/2021, segundo se observa às fls. 45. Ademais, não há notícias nos autos de houve a conversão do rito dos Juizados Especiais para o rito previsto no CPC.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que a preliminar arguida em sede de defesa (fls. 72/76), qual seja, ilegitimidade ativa, já foi analisada e rejeitada na decisão proferida em 06/12/2021 (fls. 118/120).

Em relação ao mérito, cuida-se o presente feito de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à persecução judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT por morte, no valor de R\$ 13.500,00 não repassado aos autores, irmãos do falecido, nos termos da legislação aplicável ao caso, com arrimo no art. 3º da Lei 6.194/74.

Pois bem. Em consonância com o disposto na legislação aplicável à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do Código Civil), a indenização oriunda de acidente por morte deve ser

pagaaõ cõnjuge supérstite e ao restante de seus herdeiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros e 50% (cinquenta por cento) em favor da esposa/companheira, devendo-se, entretanto, observar a ordem de vocação hereditária.

In casu, examinado a certidão de óbito de fls. 17, constata-se que o local de falecimento foi a “BR 101 KM 106, SÃO CRISTÓVÃO-SE” e que a causa da morte foi “TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE”, **ou seja, não consta nenhuma informação no sentido de que o falecimento decorreu de acidente automobilístico.**

Registre-se que a parte autora, na Réplica (fls. 112/114), informou que no momento do óbito o falecido pilotava uma motocicleta, bem como que *“A título de esclarecimento os autores informam que o seu irmão faleceu em tempo de pandemia, e as delegacias não estavam realizando atendimento presencial, os mesmo não detêm conhecimento necessário para manusear aparelhos informáticos. Sendo orientados a solicitar declaração junto ao Instituto Médico Legal – IML”, todavia, não há nenhum documento nos autos capaz de corroborar tais alegações, consoante aduzido pela parte reclamada na Contestação.*

Aliás, na certidão de óbito de fls. 17 consta no campo “AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER”, que foi “APRESENTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 038527/2020 – GOVERNO DE SERGIPE, POLÍCIA CIVIL, DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS – ARACAJU/SE” quando de sua lavratura, de forma que a parte autora tinha posse do Boletim de Ocorrência e, dessa forma, poderia tê-lo juntado aos autos para embasar sua pretensão, notadamente porque a parte reclamada alegou que não houve comprovação do nexo de causalidade entre falecimento e acidente automobilístico.

Ora, o falecido pode ter sofrido, por exemplo, uma queda da própria altura enquanto caminhava na BR 101, o que poderia ocasionar um trauma crânio encefálico.

Ressalta-se, ainda, que as partes, na audiência de conciliação realizada em 27/09/2021 (fls. 106), já requereram o julgamento antecipado da lide, bem como que, quando instadas através da decisão saneadora para informar se tinham interesse na produção de outras provas (fls. 118/120), a parte autora, em 15/12/2021 (fls. 124), pugnou novamente pelo julgamento antecipado, pois entendia desnecessária maior dilação probatória.

Diante de tal situação, **entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão**, nos moldes do art. 373, I, do CPC, **pois não logrou êxito em comprovar que o falecimento de seu irmão decorreu de acidente automobilístico**, o que acarreta a improcedência do pleito aduzido na exordial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9099/95.

Por fim, proceda a secretaria à desvinculação da advogada Suelayne Santos de Freitas - OAB 12064/SE como patrono da parte autora, em razão do substabelecimento SEM RESERVA de fls. 100, a fim de evitar futuras intimações desnecessárias, mantendo apenas o advogado Luiz Carlos de Santana - OAB 12176/SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 24/02/2022, às 06:27:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000385556-43**.